

PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO OFERECIDAS AO PL Nº 3.267, DE 2019

I - RELATÓRIO

Durante a discussão da matéria, foram apresentadas 50 Emendas de Plenário, relatadas a seguir.

Emenda nº 1 – (Dep. Rogério Correia) Revoga o art. 247 que trata de penalidade para ciclistas que não trafegam pelos bordos da pista.

Emenda nº 2 – (Dep. Rogério Correia) Altera o art. 220 para aumentar a penalidade de grave para gravíssima e suspensão da CNH quando o veículo ultrapassar ciclista sem reduzir a velocidade.

Emenda nº 3 – (Dep. Rogério Correia) Altera o art. 208 para definir que a autoridade executiva de trânsito municipal poderá autorizar a conversão à direita de bicicletas, durante o sinal vermelho.

Emenda nº 4 – (Dep. Rogério Correia) Altera a redação do art. 201 para definir como infração gravíssima deixar de mudar de faixa ao passar ou ultrapassar veículos de tração animal e bicicleta.

Emenda nº 5 – (Dep. Rogério Correia) Insere inciso XI no art. 182 para caracterizar como infração grave, sujeita à penalidade de multa e remoção do veículo, o ato de parar o veículo sobre ciclovia ou ciclofaixa.

Emenda nº 6 – (Dep. Rogério Correia) Estabelece que em vias locais de velocidade igual ou inferior a 30 km/h, que não tenha ciclofaixa, o órgão ou entidade com circunscrição sobre a via poderá autorizar a circulação de bicicletas no sentido contrário ao fluxo.

Emenda nº 7 – (Dep. Rogério Correia) Altera o art. 29 para prever que ao ultrapassar ciclistas e veículos de tração animal em vias com



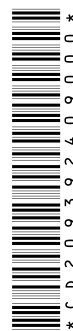
mais de uma faixa de rolamento no mesmo sentido, os veículos deverão transpor de faixa.

Emenda nº 8 – (Dep. Rogério Correia) Altera o art. 24 para incluir entre as competências dos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios a promoção do desenvolvimento de áreas de proteção de ciclistas.

Emenda nº 9 – (Dep. Geninho Zuliani) Altera o art. 147 para prever que médicos e psicólogos sejam credenciados pelos órgãos de trânsito do Estado ou do Distrito Federal; para reforçar que a validade de cinco anos da CNH vale para os condutores que exercem atividade remunerada, independentemente da categoria A, B, C, D ou E; para retirar a exigência de avaliação psicológica da renovação da CNH dos motoristas profissionais, para prever que os títulos de especialização deverão ser reconhecidos pelo MEC, mantida a validade daqueles conferidos antes da vigência da Lei.

Emenda nº 10 – (Dep. Ricardo Silva) Prevê exame médico e a avaliação psicológica também para as renovações e mudanças de categoria de habilitação de todas as categorias; estabelece novos prazos para validade dos exames de habilitação; define que os médicos devem ter residência médica em medicina do tráfego, reconhecida pelo MEC, e os psicólogos devem ter titulação de especialista em psicologia do trânsito, conferida pelo Conselho Federal de Psicologia; estabelece que médicos e psicólogos devam ser credenciados pelos Detrans; prevê que na redução da validade da CNH por motivo de saúde, o novo prazo deve ser registrado no Renach; prevê a divisão equitativa e aleatória dos exames médicos e psicológicos; prevê a manutenção dos prazos das atuais CNHs; e garante aos médicos e psicólogos credenciados atualmente o direito de continuar atuando, indefinidamente.

Emenda nº 11 – (Dep. Joaquim Passarinho) Insere o § 5º ao art. 284 para prever que o sistema de notificação eletrônica deve disponibilizar, na mesma plataforma, campo destinado à apresentação de defesa prévia e recurso, quando o condutor não reconhecer o cometimento da infração.



Emenda nº 12 – (Dep. Dagoberto Nogueira) Altera o art. 147 para prever que médicos e psicólogos sejam credenciados pelo órgão ou entidade executiva de trânsito do Estado ou do Distrito Federal e que a divisão dos exames deverá ser eletrônica, equitativa, aleatória e impessoal.

Emenda nº 13 – (Dep. Maurício Dziedricki) Altera o art. 267 para que seja aplicada de forma automática a advertência por escrito no caso de infrações leves e médias não reincidentes nos últimos doze meses.

Emenda nº 14 – (Dep. Alessandro Molon) Altera o art. 159 para deixar explícito que as informações registradas no Renach são para fins exclusivos de fiscalização de trânsito.

Emenda nº 15 – (Dep. Pompeo de Mattos) Prevê alteração em dois dispositivos. O art. 6º-C não tem relação com o Código de Trânsito. O acréscimo do parágrafo único do art. 20 do CTB pretende conferir à Polícia Militar, em rodovias e estradas estaduais e do Distrito Federal, bem como pelo policiamento especializado de trânsito, nas vias urbanas, as mesmas competências da PRF definidas nos incisos do art. 20.

Emenda nº 16 – (Dep. Luis Miranda) Altera o art. 147 para prever que os médicos e psicólogos responsáveis pelos exames de CNH detenham titulação de especialista conferida pelo respectivo conselho profissional. Dispõe ainda que o ambiente deve ser exclusivo para realização dos exames.

Emenda nº 17 – (Dep. Alessandro Molon) Suprime o inciso XXXI do art. 19 e art. 268-A que cria o Registro Nacional Positivo de Condutores - RNPC.

Emenda nº 18 – (Dep. Capitão Augusto) Insere o parágrafo único no art. 20 para prever que as competências da Polícia Rodoviária Federal sejam exercidas pela Polícia Militar Rodoviária, no âmbito das rodovias e estradas estaduais e do Distrito Federal, e pelo policiamento especializado de trânsito, nas vias urbanas.



Emenda nº 19 – (Dep. Abou Anni) Suprime o § 2º-A do art. 147 que prevê o prazo de validade de cinco anos dos exames de aptidão física e mental dos condutores que exercem atividade remunerada.

Emenda nº 20 – (Dep. Enio Verri) Altera o art. 268-A para suprimir a possibilidade de premiação dos condutores no âmbito do Registro Nacional Positivo de Condutores (RNPC) e permite que o cadastro seja usado pela União, Estados e Municípios apenas para a elaboração de políticas públicas de trânsito.

Emenda nº 21 – (Dep. Enio Verri) Suprime incisos, alíneas e parágrafos do art. 261, que trata da suspensão da CNH em razão do limite de pontuação por infrações de trânsito.

Emenda nº 22 – (Dep. Enio Verri) Suprime o § 2º do art. 147 que define novos prazos de validade dos exames da CNH.

Emenda nº 23 – (Dep. Enio Verri) Altera o substitutivo para inserir a previsão de criação do Programa CNH Social, destinado a custear a obtenção de documento de habilitação ou para mudança de categoria para membros de famílias de baixa renda.

Emenda nº 24 – (Dep. Mauro Nazif) Altera o art. 147 para definir exigir local exclusivo para realização de exames de aptidão física e mental de CNH.

Emenda nº 25 – (Dep. Mauro Nazif) Altera o art. 147 para instituir distribuição aleatória e equitativa dos exames médicos e psicológicos entre os peritos que realizam exames de CNH.

Emenda nº 26 – (Dep. Enio Verri) Altera as Leis nº 9.503, de 1997, e nº 9.602, de 1998, para alterar destinação do Funset, e cria o Programa CNH Social, destinado a custear a obtenção de documento de habilitação ou para mudança de categoria para membros de famílias de baixa renda.



Emenda nº 27 – (Dep. Christiane de Souza Yared) Altera o art. 148-A para prever exame toxicológico a cada dois anos e meio para condutores das categorias C, D e E com idade inferior a 70 anos, independentemente da validade da CNH.

Emenda nº 28 – (Dep. Pompeo de Mattos) Prevê o acréscimo do parágrafo único ao art. 20 do CTB para prever que as competências da Polícia Rodoviária Federal serão exercidas pela Polícia Militar Rodoviária, no âmbito das rodovias e estradas estaduais e do Distrito Federal, e pelo policiamento especializado de trânsito, nas vias urbanas.

Emenda nº 29 – (Dep. Pompeo de Mattos) Prevê o acréscimo do parágrafo único do art. 20 do CTB para prever que as competências da Polícia Rodoviária Federal serão exercidas pela Polícia Militar Rodoviária, no âmbito das rodovias e estradas estaduais e do Distrito Federal, e pelo policiamento especializado de trânsito, nas vias urbanas.

Emenda nº 30 – (Dep. Gustavo Fruet) Suprime o art. 261, que altera os limites de pontos necessários para suspensão da CNH.

Emenda nº 31 – (Dep. Gustavo Fruet) Suprime-se o parágrafo único do art. 268, que prevê que a avaliação psicológica seja realizada em alguns casos de suspensão do direito de dirigir.

Emenda nº 32 – (Dep. Gustavo Fruet) Suprime o art. 64 do substitutivo, que prevê o transporte de crianças com menos de dez anos ou que não tenham atingido 1,45m de altura nos bancos traseiros, em dispositivos de retenção adequados.

Emenda nº 33 – (Dep. Hildo Rocha) Altera a redação do art. 129-B, que trata do registro de contratos de garantias de alienação fiduciária em operações financeiras, consórcio, arrendamento mercantil, reserva de domínio ou penhor, para estabelecer restrições para as empresas que queiram atuar como registradoras de contrato.



Emenda nº 34 – (Dep. Gonzaga Patriota) Altera o Anexo I da Lei nº 9.503/97 para definir que Veículo de Coleção é aquele fabricado há mais de trinta anos, original ou modificado, que possui valor histórico próprio.

Emenda nº 35 – (Dep. Perpétua Almeida) Estabelece que os exames de aptidão física e mental e a avaliação psicológica deverão ser distribuídos preferencialmente por meio de divisão eletrônica, equitativa, aleatória e impessoal.

Emenda nº 36 – (Dep. Perpétua Almeida) Inclui o § 13º no art. 159 para definir que os dados pessoais contidos no Renach são de uso exclusivo dos órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito e que o compartilhamento destes dados dentro do Sistema Nacional de Trânsito deve observar as restrições legais e as normas regulamentadoras específicas.

Emenda nº 37 – (Dep. Enio Verri) Determina que os médicos e psicólogos encarregados dos exames de aptidão física e mental e avaliação psicológica deverão ser credenciados pelo órgão de trânsito e permite a redução da validade desses exames a critério do perito médico ou psicólogo, condicionando a validade da CNH ao prazo definido nesses exames. Também prevê que os honorários pela realização do exame serão fixados pelos órgãos de trânsito tendo como referência tabela de honorários dos entes representativos das classes profissionais.

Emenda nº 38 – (Dep. Enio Verri) Inclui o § 6º no art. 12 para determinar que o CONTRAN observe os princípios e as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana (PNMU), conforme os artigos 5º e 6º da Lei nº 12.587/2012.

Emenda nº 39 – (Dep. Hildo Rocha) Altera o art. 54 para incluir joelheiras, cotoveleiras, botas e coletes de proteção como equipamento de proteção de motociclistas. No caso do uso de motocicletas, motonetas e ciclomotores para prestação de serviços e entrega de bens, os referidos equipamentos, deverão ser providenciados pelas empresas beneficiadas.



Emenda nº 40 – (Dep. Enio Verri) Altera de média para gravíssima a penalidade prevista nos incisos X e XI do art. 244 que trata do trânsito de condutor ou passageiro com capacete sem viseira ou óculos de proteção.

Emenda nº 41 – (Dep. Jose Nelto) Altera a redação do art. 129-B, que trata do registro de contratos de garantias de alienação fiduciária em operações financeiras, consórcio, arrendamento mercantil, reserva de domínio ou penhor para estabelecer restrições para as empresas que queiram atuar como registradoras de contrato.

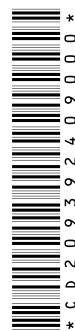
Emenda nº 42 – (Dep. Carlos Sampaio) Altera a redação do art. 64 do substitutivo para retirar a altura máxima de 1,45m previsto para que as crianças possam deixar de ser transportadas em dispositivo de retenção e restringe a regulamentação do Contran apenas aos tipos de dispositivos que podem ser utilizados e o seu uso excepcional nos bandos dianteiros.

Emenda nº 43 – (Dep. Jose Nelto) Altera a redação do art. 129-B, que trata do registro de contratos de garantias de alienação fiduciária em operações financeiras, consórcio, arrendamento mercantil, reserva de domínio ou penhor para estabelecer restrições para as empresas que queiram atuar como registradoras de contrato.

Emenda nº 44 – (Dep. Cezinha de Madureira) Altera os artigos 121 e 131 para obrigar a expedição do Certificado de Registro de Veículos e do Certificado de Licenciamento Anual em meio físico.

Emenda nº 45 – (Dep. Enio Verri) Suprime os incisos I, X e XI do art. 244 do substitutivo, os quais tratam de infrações relacionadas ao uso de capacete.

Emenda nº 46 – (Dep. Vermelho) Altera o art. 259 para prever que não se aplica a pontuação pelas infrações dos arts. 181 e 182 (estacionamento e parada).



Emenda nº 47 – (Dep. Hildo Rocha) Altera o art. 54 para incluir joelheiras, cotoveleiras, botas e coletes de proteção como equipamento de proteção de motociclistas. No caso do uso de motocicletas, motonetas e ciclomotores para prestação de serviços e entrega de bens, os referidos equipamentos, deverão ser providenciados pelas empresas beneficiadas.

Emenda nº 48 – (Dep. Abou Anni) Suprime a expressão “o §3º do”, constante na alínea “d”, do inciso “I”, do art. 8º do substitutivo, para revogar a exigência do exame toxicológico para os motoristas profissionais, habilitados nas categorias C, D e E.

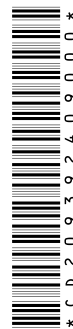
Emenda nº 49 – (Dep. Abou Anni) Altera o art. 155. para exigir que a formação de condutor de veículo seja realizado por instrutor de trânsito autorizado, por meio dos Centros de Formação de Condutores e que o processo de formação compreenda, obrigatoriamente, as fases teórico-técnica e prática veicular. Além disso, insere no Anexo I a definição de Centros de Formação de Condutores.

Emenda nº 50 – (Dep. Delegado Waldir) Altera o art. 131. Para retirar a vinculação de emissão do licenciamento ao pagamento de tributos e encargos. Além disso, veda a subordinação do pagamento da taxa de licenciamento ao pagamento de quaisquer outras espécies tributárias ou penalidades decorrentes do veículo.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Após amplo diálogo com diversos Deputados e Líderes Partidários, verificamos a possibilidade de acatar algumas das emendas apresentadas ao texto do substitutivo. Existem outras emendas, entretanto, que apontam no sentido oposto das propostas acolhidas no substitutivo e, assim, não puderam ser acatadas. Ademais, algumas emendas contemplam propostas inviáveis do ponto de vista constitucional, jurídico ou técnico. Outras,



ainda, tratam de questões bastante específicas, inadequadas para o texto legal e que, portanto, devem ser objeto de normas infralegais. Ainda com relação às emendas apresentadas, não verificamos problemas de adequação orçamentária e financeira. Em razão de não terem recebido o apoio necessário, deixamos de nos manifestar sobre as emendas 28, 41 e 46.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão Especial, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa de todas as Emendas de Plenário, exceto das emendas 15, 18 e 29, e, no mérito, pela aprovação das Emendas números 2, 5, 8, 11, 13, 20, 27, 34 e 42 na forma da Subemenda Substitutiva Global em anexo, e pela rejeição das demais emendas.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado JUSCELINO FILHO

Relator



SUBEMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 3.267, DE 2019.

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

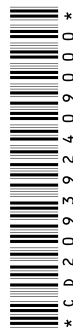
Art. 1º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10. O Conselho Nacional de Trânsito (Contran), com sede no Distrito Federal, tem a seguinte composição:

.....
.

- XXVI - Ministro de Estado da Infraestrutura, que o presidirá;
- XXVII - Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovações;
- XXVIII - Ministro de Estado da Defesa;
- XXIX - Ministro de Estado da Economia;
- XXX - Ministro de Estado da Educação;
- XXXI - Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública;
- XXXII - Ministro de Estado das Relações Exteriores;
- XXXIII - Ministro de Estado da Saúde;
- XXXIV - Ministro de Estado do Meio Ambiente; e
- XXXV - Ministro de Estado da Agricultura.

.....
§ 8º Os Ministros de Estado deverão indicar suplente, que será servidor de nível hierárquico igual ou superior ao nível 6 do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS ou, no



caso do Ministério da Defesa, alternativamente, Oficial-General.

§ 9º Compete ao dirigente do órgão máximo executivo de trânsito da União atuar como Secretário-Executivo do Contran.

§ 10. O quórum de votação e de aprovação no Contran é o de maioria absoluta.” (NR)

“Art. 10-B. Poderão ser convidados a participar de reuniões do Contran, sem direito a voto, representantes de órgãos e entidades setoriais responsáveis ou impactados pelas propostas ou matérias em exame.”

“Art. 12.
.....
.

VIII – estabelecer e normatizar os procedimentos para o fiel enquadramento das condutas expressamente referidas neste Código, para a fiscalização e a aplicação das medidas administrativas e penalidades por infrações, para a arrecadação das multas aplicadas e o repasse dos valores arrecadados;

.....
.

§ 1º As propostas de normas regulamentares de que trata o inciso I serão submetidas a prévia consulta pública, por meio da rede mundial de computadores (internet), pelo período mínimo de trinta dias, antes do exame da matéria pelo Contran.

§ 2º As contribuições recebidas na consulta pública de que trata o § 1º ficarão à disposição do público pelo prazo de dois anos, contado da data de encerramento da consulta pública.

§ 3º Em caso de urgência e de relevante interesse público, o Presidente do Contran poderá editar deliberação, *ad referendum* do Conselho e com prazo de validade máximo de



noventa dias, para estabelecer norma regulamentar prevista no inciso I, dispensado o cumprimento do disposto nos §§ 1º e 2º, vedada a reedição.

§ 4º Encerrado o prazo previsto no § 3º sem o referendo do Contran, a deliberação perderá a sua eficácia, permanecendo válidos os efeitos dela decorrentes.

§ 5º Norma do Contran poderá dispor sobre o uso de sinalização horizontal ou vertical que utilize técnicas de estímulos comportamentais para a redução de acidentes de trânsito” (NR)

“Art. 13.
.....
.

§ 3º A coordenação das Câmaras Temáticas será exercida por representantes do órgão máximo executivo de trânsito da União ou dos Ministérios representados no Contran, conforme definido no ato de criação de cada Câmara Temática.

.....” (NR)

“Art. 19.
.....
.

XXXI – organizar, manter e atualizar o Registro Nacional Positivo de Condutores – RNPC.

.....” (NR)

“Art. 20.
.....
.

III – executar fiscalização de trânsito, aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa e as medidas administrativas cabíveis, notificando os infratores e arrecadando as multas que



aplicar e os valores provenientes de estada e remoção de veículos, objetos, animais e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas;

.....
.
XII – aplicar as penalidades de suspensão do direito de dirigir, nos casos em que a infração preveja essa penalidade de forma específica, comunicando ao órgão máximo executivo de trânsito da União.” (NR)

“Art. 21.

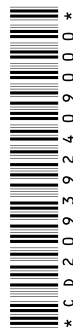
.....
.
XV – aplicar as penalidades de suspensão do direito de dirigir, nos casos em que a infração preveja essa penalidade de forma específica, comunicando ao órgão máximo executivo de trânsito da União;

.....” (NR)

“Art. 22.

.....
.
II – realizar, fiscalizar e controlar o processo de formação, aperfeiçoamento, reciclagem e suspensão de condutores, expedir e cassar Licença de Aprendizagem, Permissão para Dirigir e Carteira Nacional de Habilitação, mediante delegação do órgão máximo executivo de trânsito da União;

III – vistoriar, inspecionar quanto às condições de segurança veicular, registrar, emplacar e licenciar veículos, com a expedição do Certificado de Registro e do Licenciamento Anual, mediante delegação do órgão máximo executivo de trânsito da União;



.....
.
XVII – criar, implantar e manter escolinhas de trânsito, destinadas à educação de crianças e adolescentes, por meio de aulas teóricas e práticas sobre legislação, sinalização e comportamento no trânsito.

Parágrafo único. As competências descritas no inciso II do *caput* relativas ao processo de suspensão de condutores serão exercidas:

I – quando o condutor atingir o limite de pontos estabelecidos no inciso I do art. 261;

II – quando a infração prever a penalidade de suspensão do direito de dirigir de forma específica, nos casos em que a autuação tiver sido efetuada pelo próprio órgão executivo estadual de trânsito.” (NR)

“Art. 24.
.....
.

II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento, temporário ou definitivo, da circulação, da segurança e das áreas de proteção de ciclistas.
.....
.

XXII – aplicar as penalidades de suspensão do direito de dirigir, nos casos em que a infração preveja essa penalidade de forma específica, comunicando ao órgão máximo executivo de trânsito da União;

XXIII – criar, implantar e manter escolinhas de trânsito, destinadas à educação de crianças e adolescentes, por meio



de aulas teóricas e práticas sobre legislação, sinalização e comportamento no trânsito.

.....

§ 2º Para exercer as competências estabelecidas neste artigo, os Municípios deverão integrar-se ao Sistema Nacional de Trânsito, por meio de órgão ou entidade executivo de trânsito ou diretamente por meio da prefeitura municipal, conforme previsto no art. 333.” (NR)

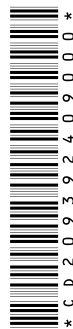
“Art. 25.

§ 1º

§ 2º o convênio de que trata o *caput* poderá ser celebrado diretamente pela prefeitura municipal quando não houver órgão ou entidade executivo de trânsito no respectivo município, com órgão ou entidade que integre o sistema nacional de trânsito, permitido, inclusive, o consórcio com outro ente federativo.” (NR)

“Art. 25-A. Os agentes dos órgãos policiais da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, a que se referem o inciso IV do art. 51 e o inciso XIII do art. 52 da Constituição Federal, respectivamente, mediante convênio com o órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via, poderão lavrar auto de infração de trânsito e remetê-lo ao órgão competente, nos casos em que a infração cometida nas adjacências do Congresso Nacional ou nos locais sob sua responsabilidade estiver comprometendo objetivamente os serviços ou colocando em risco a incolumidade das pessoas ou o patrimônio das respectivas Casas.

Parágrafo único. Para atuarem na fiscalização de trânsito, os agentes mencionados no *caput* deverão receber treinamento específico para o exercício das atividades, conforme regulamentação do Contran.”



“Art. 29.

VII – os veículos destinados a socorro de incêndio e salvamento, os de polícia, os de fiscalização e operação de trânsito e as ambulâncias, além de prioridade de trânsito, gozam de livre circulação, estacionamento e parada, quando em serviço de urgência, de policiamento ostensivo ou de preservação da ordem pública, observadas as seguintes disposições:

b) os pedestres, ao ouvirem o alarme sonoro ou avistarem a luz intermitente, deverão aguardar no passeio e somente atravessar a via quando o veículo já tiver passado pelo local;

e) as prerrogativas de livre circulação e parada de que trata este inciso se aplicam desde que os veículos estejam identificados por dispositivos regulamentares de alarme sonoro e iluminação intermitente;

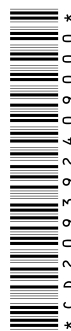
f) a prerrogativa de livre estacionamento de que trata este inciso se aplica desde que os veículos estejam identificados por dispositivos regulamentares de iluminação intermitente;

g) compete ao Contran regulamentar os dispositivos de alarme sonoro e iluminação intermitente previstos neste inciso;

h) em situações especiais, ato da autoridade máxima federal de segurança pública poderá dispor sobre a aplicação das exceções tratadas neste inciso aos veículos oficiais descaracterizados.

.....” (NR)

“Art. 40.



I – o condutor manterá acesos os faróis do veículo, por meio da utilização da luz baixa:

a) à noite;

b) mesmo durante o dia, em túneis e sob chuva, neblina ou cerração;

.....
.

§ 1º Os veículos de transporte coletivo de passageiros, quando circularem em faixas ou pistas a eles destinadas, e as motocicletas, motonetas e ciclomotores deverão utilizar-se de farol de luz baixa durante o dia e a noite.

§ 2º Os veículos que não dispuserem de luzes de rodagem diurna manterão acesos os faróis dos veículos, mesmo durante o dia, nas rodovias de pista simples.” (NR)

“Art. 44-A. É livre o movimento de conversão à direita diante de sinal vermelho do semáforo onde houver sinalização indicativa que permita essa conversão, observados os artigos 44, 45 e 70 desta Lei.”

“Art. 56-A. É admitida a passagem de motocicletas, motonetas e ciclomotores entre veículos de faixas adjacentes no mesmo sentido da via quando o fluxo de veículos estiver parado ou lento, conforme regulamentação do Contran:

§ 1º Havendo mais de duas faixas de circulação, a passagem somente será admitida no espaço entre as duas faixas mais à esquerda.

§ 2º Havendo faixa exclusiva para veículos de transporte coletivo à esquerda da pista, esta será desconsiderada para fins do disposto no § 1º.

§ 3º Não será admitida a passagem entre a calçada e os veículos na faixa a ela adjacente.



§ 4º A passagem de motocicletas, motonetas e ciclomotores entre veículos de faixas adjacentes deve ocorrer em velocidade compatível com a segurança de pedestres, ciclistas e demais veículos.

§ 5º Os órgãos e entidades com circunscrição sobre a via poderão implementar áreas de espera específicas para os veículos de que trata o *caput*, junto a semáforos, imediatamente à frente da linha de retenção dos demais veículos, na forma definida pelo Contran.”

“Art. 64. As crianças com idade inferior a dez anos que não tenham atingido 1,45m (um metro e quarenta e cinco centímetros) de altura devem ser transportadas nos bancos traseiros, em dispositivo de retenção adequado para cada idade, salvo exceções regulamentadas pelo Contran, relacionadas a tipos específicos de veículos.

Parágrafo único. O Contran disciplinará o uso excepcional de dispositivos de retenção no banco dianteiro do veículo e as especificações técnicas dos dispositivos de retenção a que se refere o *caput*.” (NR)

“Art. 101. Ao veículo ou à combinação de veículos utilizados no transporte de carga que não se enquadre nos limites de peso e dimensões estabelecidos pelo Contran, poderá ser concedida, pela autoridade com circunscrição sobre a via, autorização especial de trânsito, com prazo certo, válida para cada viagem ou por período, atendidas as medidas de segurança consideradas necessárias, conforme regulamentação do Contran.

§ 1º A autorização será concedida por meio de requerimento que especifique as características do veículo ou da combinação de veículos e da carga, o percurso, a data e o horário do deslocamento inicial ou o período a ser autorizado, que não será superior a trinta dias.

.....” (NR)



“Art. 105.

VIII – luzes de rodagem diurna.

.....” (NR)

“Art. 106.

Parágrafo único. No caso de blindagem de veículo, não será exigido qualquer outro documento ou autorização para o registro ou o licenciamento.” (NR)

“Art. 121. Registrado o veículo, expedir-se-á o Certificado de Registro de Veículo – CRV, em meio físico ou digital, à escolha do proprietário, de acordo com os modelos e especificações estabelecidos pelo Contran, contendo as características e condições de invulnerabilidade à falsificação e à adulteração.” (NR)

“Art. 129-B. O registro de contratos de garantias de alienação fiduciária em operações financeiras, consórcio, arrendamento mercantil, reserva de domínio ou penhor será realizado nos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, em observância ao disposto no §1º do art. 1.361 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.”

“Art. 131. O Certificado de Licenciamento Anual será expedido ao veículo licenciado, vinculado ao Certificado de Registro, em meio físico ou digital, à escolha do proprietário, no modelo e especificações estabelecidos pelo Contran.

.....

.



§ 4º As informações referentes às campanhas de chamamento de consumidores para substituição ou reparo de veículos não atendidas no prazo de um ano, a contar da data de sua comunicação, deverão constar no Certificado de Licenciamento Anual.

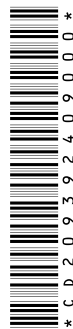
§ 5º Após a inclusão das informações de que trata o § 4º no Certificado de Licenciamento Anual, o veículo somente será licenciado mediante comprovação do atendimento às campanhas de chamamento de consumidores para substituição ou reparo de veículos.” (NR)

“Art. 134. No caso de transferência de propriedade, expirado o prazo previsto no § 1º do art. 123 sem que o novo proprietário tenha tomado as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, dentro do prazo de sessenta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação.

Parágrafo único. O comprovante de transferência de propriedade de que trata o *caput* poderá ser substituído por documento eletrônico, contendo a assinatura eletrônica válida, na forma regulamentada pelo Contran.” (NR)

“Art. 134-A. O Contran especificará as bicicletas motorizadas e equiparados não sujeitos ao registro, licenciamento e emplacamento para circulação nas vias”.

“Art. 138.
.....
.



IV – não ter cometido mais de uma infração gravíssima nos doze últimos meses.

.....” (NR)

“Art. 145.

.....

.

III – não ter cometido mais de uma infração gravíssima nos últimos doze meses;

.....” (NR)

“Art. 147. O candidato à habilitação deverá submeter-se a exames realizados pelo órgão executivo de trânsito, na ordem descrita a seguir, sendo que os exames de aptidão física e mental e de avaliação psicológica deverão ser realizados por médicos e psicólogos peritos examinadores, respectivamente com titulação de especialista em medicina do tráfego e psicologia do trânsito, conferida pelo respectivo conselho profissional, conforme regulamentação do Contran:

.....

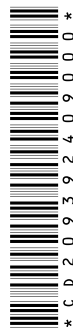
.

§ 2º O exame de aptidão física e mental, a ser realizado no local de residência ou domicílio do examinado, será preliminar e renovável com a seguinte periodicidade:

I – a cada dez anos, para condutores com idade inferior a cinquenta anos;

II – a cada cinco anos, para condutores com idade igual ou superior a cinquenta anos e inferior a setenta anos;

III – a cada três anos, para condutores com idade igual ou superior a setenta anos.



§ 2º-A A periodicidade de renovação do exame prevista no inciso I do § 2º será de cinco anos para os condutores que exerçam atividade remunerada em veículo.

.....

.

§ 4º Quando houver indícios de deficiência física ou mental, ou de progressividade de doença que possa diminuir a capacidade para conduzir o veículo, os prazos previstos no § 2º poderão ser diminuídos por proposta do perito examinador.

.....

.

§ 6º Os exames de aptidão física e mental e de avaliação psicológica deverão ser avaliados objetivamente pelos examinados, atendo-se tão somente aos aspectos técnicos dos procedimentos realizados, conforme regulamentação do Contran, e subsidiarão a fiscalização prevista no § 7º.

§ 7º Os órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, com a colaboração dos conselhos profissionais de medicina e psicologia, deverão fiscalizar as entidades e os profissionais responsáveis pelos exames de aptidão física e mental e de avaliação psicológica no mínimo uma vez por ano.” (NR)

“Art. 148-A. Os condutores das categorias C, D e E deverão comprovar resultado negativo em exame toxicológico para a obtenção e renovação da Carteira Nacional de Habilitação.

.....

.

§ 2º Além da realização do exame previsto no *caput*, os condutores das categorias C, D e E com idade inferior a setenta anos serão submetidos a novo exame, com periodicidade de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses, sucessivamente, independentemente da validade dos exames de que trata o Art. 147.



.....
.
§ 4º É garantido o direito de contraprova e de recurso administrativo, sem efeito suspensivo, no caso de resultado positivo para os exames de que trata este artigo, nos termos das normas do Contran.

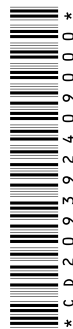
§ 5º O resultado positivo no exame previsto no § 2º terá como consequência a suspensão do direito de dirigir pelo período de três meses, condicionado o levantamento da suspensão à inclusão, no Renach, de resultado negativo em novo exame, e vedada a aplicação de outras penalidades, ainda que acessórias.

.....” (NR)

“Art. 159. A Carteira Nacional de Habilitação, expedida em meio físico e/ou digital, à escolha do condutor, em modelo único e de acordo com as especificações do Contran, atendidos os pré-requisitos estabelecidos neste Código, conterà fotografia, identificação e CPF do condutor, terá fé pública e equivalerá a documento de identidade em todo o território nacional.

.....
.
§ 1º-A O porte do documento de habilitação será dispensado quando, no momento da fiscalização, for possível ter acesso ao devido sistema informatizado para verificar se o condutor está habilitado.

.....
.
§ 12. Os órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal enviarão por meio eletrônico, com trinta dias de antecedência, aviso de vencimento da validade da Carteira Nacional de Habilitação a todos os condutores



cadastrados no Renach com endereço na respectiva unidade da Federação.” (NR)

“Art. 161. Constitui infração de trânsito a inobservância de qualquer preceito deste Código ou da legislação complementar, sujeitando o infrator às penalidades e medidas administrativas indicadas em cada artigo deste Capítulo e às punições previstas no Capítulo XIX.” (NR)

“Art. 165-B. Conduzir veículo para o qual seja exigida habilitação nas categorias C, D ou E sem realizar o exame toxicológico previsto no § 2º do art. 148-A, após trinta dias do vencimento do prazo estabelecido:

Infração – gravíssima;

Penalidade – multa (cinco vezes) e suspensão do direito de dirigir por três meses, condicionado o levantamento da suspensão à inclusão, no Renach, de resultado negativo em novo exame.

Parágrafo único. Incorre na mesma penalidade o condutor que exerce atividade remunerada ao veículo e não comprovar a realização de exame toxicológico periódico exigido pelo § 2º do art. 148-A quando da renovação do documento de habilitação nas categorias C, D ou E.”

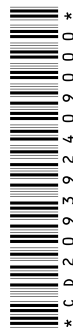
“Art. 182.
.....
.

XI – sobre ciclovia ou ciclofaixa.

Infração – grave;

Penalidade – multa.” (NR)

“Art. 208. Avançar o sinal vermelho do semáforo ou o de parada obrigatória, exceto onde houver sinalização que permita a livre conversão à direita.



.....” (NR)

“Art. 211.

Parágrafo único. A infração definida no *caput* não se aplica à passagem realizada por motocicleta, motoneta e ciclomotor na forma prevista no art. 56-A.” (NR)

“Art. 218.

.....

.

III - quando a velocidade for superior à máxima em mais de 50% (cinquenta por cento):

Infração – gravíssima;

Penalidade – multa (três vezes) e suspensão do direito de dirigir. (NR)”

“Art. 220.

.....

.

XII -

Infração – grave;

Penalidade – multa;

XIII -

Infração – gravíssima;

Penalidade – multa;

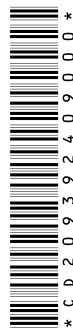
.....” (NR)

“Art. 233.

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida administrativa – remoção do veículo.” (NR)



“Art. 233-A. Deixar de encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal o comprovante de transferência de propriedade, no prazo de sessenta dias, conforme o art. 134, depois de expirado o prazo previsto no § 1º do art. 123:

Infração – leve;

Penalidade – multa.”

“Art. 244. Conduzir motocicleta, motoneta ou ciclomotor:

I – sem usar capacete de segurança ou vestuário de acordo com as normas e especificações aprovadas pelo Contran;

.....
.

V – transportando criança menor de dez anos de idade ou que não tenha, nas circunstâncias, condições de cuidar de sua própria segurança:

Infração – gravíssima;

Penalidade – multa e suspensão do direito de dirigir;

Medida administrativa – retenção do veículo até regularização e recolhimento do documento de habilitação;

.....
.

X – utilizando capacete de segurança sem viseira ou óculos de proteção ou com viseira ou óculos de proteção em desacordo com a regulamentação do Contran;

XI – transportando passageiro utilizando o capacete de segurança na forma prevista no inciso X:

Infração – média;

Penalidade – multa;

Medida administrativa – retenção do veículo até regularização;

XII – em desacordo com o disposto no art. 56-A:



Infração – grave;

Penalidade – multa.

.....” (NR)

“Art. 250.

I

–

.....

.

b) de dia, em túneis e sob chuva, neblina ou cerração;

c) de dia, tratando-se de veículo de transporte coletivo de passageiros circulando em faixas ou pistas a eles destinadas;

d) de dia, tratando-se de motocicletas, motonetas e ciclomotores;

e) de dia, em rodovias de pista simples, tratando-se de veículos desprovidos de luzes de rodagem diurna;

.....” (NR)

“Art. 257.

.....

.

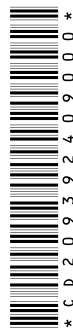
§ 7º Não sendo imediata a identificação do infrator, o principal condutor ou o proprietário do veículo terá trinta dias de prazo, após a notificação da autuação, para apresentá-lo, na forma em que dispuser o Contran, ao fim do qual, não o fazendo, será considerado responsável pela infração o principal condutor ou, em sua ausência, o proprietário do veículo.

.....” (NR)

“Art. 259.

.....

. § 4º Ao condutor identificado será atribuída pontuação pelas



infrações de sua responsabilidade, nos termos previstos no § 3º do art. 257, excetuando-se aquelas:

I – praticadas por passageiros usuários do serviço de transporte rodoviário de passageiros em viagens de longa distância transitando em rodovias com a utilização de ônibus, em linhas regulares intermunicipal, interestadual, internacional e aquelas em viagem de longa distância por fretamento e turismo ou de qualquer modalidade, excetuadas as situações regulamentadas pelo Contran conforme disposto no art. 65;

II – previstas no art. 221, nos incisos VII e XXI do art. 230, e nos arts. 232, 233, 233-A, 240 e 241, sem prejuízo da aplicação das penalidades e medidas administrativas cabíveis;

III – puníveis especificamente com suspensão do direito de dirigir.” (NR)

“Art. 261.

I – sempre que, no período de 12 (doze) meses, o infrator atingir a seguinte contagem de pontos, conforme a pontuação prevista no art. 259:

a) 20 (vinte) pontos, caso na referida pontuação constem duas ou mais infrações gravíssimas;

b) 30 (trinta) pontos, caso na referida pontuação conste uma infração gravíssima;

c) 40 (quarenta) pontos, caso na referida pontuação não conste nenhuma infração gravíssima;

.....

.

§ 3º A imposição da penalidade de suspensão do direito de dirigir elimina a quantidade de pontos computados, prevista no inciso I do *caput* ou no § 5º, para fins de contagem subsequente.

.....

.



§ 5º No caso do condutor que exerce atividade remunerada em veículo, a penalidade de suspensão do direito de dirigir de que trata o *caput* será imposta quando o infrator atingir o limite de pontos previstos na alínea c do inciso I do *caput*, independentemente da natureza das infrações cometidas, sendo-lhe facultado participar de curso preventivo de reciclagem sempre que, no período de 12 (doze) meses, atingir 30 (trinta) pontos, conforme regulamentação do Contran.

.....
§ 10. O processo de suspensão do direito de dirigir a que se refere o inciso II do *caput* deverá ser instaurado concomitantemente ao processo de aplicação da penalidade de multa e ambos serão de competência do órgão ou entidade responsável pela aplicação da multa, na forma definida pelo Contran.

.....” (NR)

“Art. 267. Deverá ser imposta a penalidade de advertência por escrito à infração de natureza leve ou média, passível de ser punida com multa, não sendo reincidente o infrator, na mesma infração, nos últimos doze meses.

.....” (NR)

“Art. 268.

Parágrafo único. Além da penalidade prevista no *caput*, o infrator será submetido à avaliação psicológica nos casos dos incisos III, IV e V.” (NR)

“Art. 268-A. Fica criado o Registro Nacional Positivo de Condutores (RNPC), administrado pelo órgão máximo executivo de trânsito da União, com a finalidade de cadastrar os condutores que não cometeram infração de trânsito sujeita a



pontuação prevista no art. 259, nos últimos doze meses, conforme regulação do Contran.

§ 1º O RNPC deverá ser atualizado mensalmente.

§ 2º A abertura de cadastro requer autorização prévia e expressa do potencial cadastrado.

§ 3º Após a abertura do cadastro, a anotação de informação no RNPC independe de autorização e de comunicação ao cadastrado.

§ 4º A exclusão do RNPC se dará:

I – por solicitação do cadastrado;

II – quando lhe for atribuída pontuação por infração;

III – quando o cadastrado tiver o direito de dirigir suspenso;

IV – quando a Carteira Nacional de Habilitação do cadastrado estiver cassada ou com validade vencida há mais de trinta dias;

V – quando o cadastrado estiver cumprindo pena privativa de liberdade.

§ 5º A consulta ao RNPC é garantida a todos os cidadãos, nos termos da regulamentação do Contran.

§ 6º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão utilizar o RNPC para conceder benefícios fiscais ou tarifários aos condutores cadastrados, na forma da legislação específica de cada ente da federação.”

“Art. 269.

.....

.

§ 5º No caso de documentos em meio digital, as medidas administrativas previstas nos incisos III a VI serão realizadas por meio de registro no Renach ou Renavam, conforme o caso, na forma estabelecida pelo Contran.” (NR)

“Art. 270.



.....
.
§ 2º Não sendo possível sanar a falha no local da infração, o veículo, desde que ofereça condições de segurança para circulação, deverá ser liberado e entregue a condutor regularmente habilitado, mediante recolhimento do Certificado de Licenciamento Anual, contra apresentação de recibo, assinalando-se ao condutor prazo razoável, não superior a trinta dias, para regularizar a situação, para o que se considerará, desde logo, notificado.

.....” (NR)

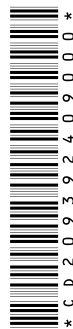
“Art. 271.
.....
.

§ 9º Não caberá remoção nos casos em que a irregularidade for sanada no local da infração.

.....” (NR)

“Art. 281-A. Na notificação de autuação e no auto de infração, quando este valer como notificação de autuação, deverá constar o prazo para apresentação de defesa prévia, que não será inferior a trinta dias, contados da data de expedição da notificação.”

“Art. 282. Caso a defesa prévia seja indeferida ou não seja apresentada no prazo estabelecido, será aplicada a penalidade e expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, no prazo máximo de cento e oitenta dias, contado da data do cometimento da infração, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil que assegure a ciência da imposição da penalidade.
.....



§ 6º Em caso de apresentação defesa prévia em tempo hábil, o prazo previsto no *caput* deste artigo será de trezentos e sessenta dias.

§ 7º O descumprimento dos prazos previstos no *caput* ou no § 6º deste artigo implica na decadência do direito de aplicar a penalidade.

.....” (NR)

“Art. 282-A. O órgão do Sistema Nacional de Trânsito responsável pela autuação deverá oferecer ao proprietário do veículo ou ao condutor autuado a opção de notificação por meio eletrônico, na forma definida pelo Contran.

§ 1º O proprietário e o condutor autuado deverão manter seu cadastro atualizado no órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal.

§ 2º Na hipótese de notificação prevista no *caput*, o proprietário ou o condutor autuado será considerado notificado trinta dias após a inclusão da informação no sistema eletrônico e do envio da respectiva mensagem.

.....” (NR)

“Art. 284.

.....

§1º Caso o infrator opte pelo sistema de notificação eletrônica, conforme regulamentação do Contran, e opte por não apresentar defesa prévia nem recurso, reconhecendo o cometimento da infração, poderá efetuar o pagamento da multa por sessenta por cento do seu valor, em qualquer fase do processo, até o vencimento da multa.

.....

.....



§ 5º O sistema de notificação eletrônica, previsto no § 1º do *caput*, deve disponibilizar, na mesma plataforma, campo destinado à apresentação de defesa prévia e recurso, quando o condutor não reconhecer o cometimento da infração, na forma regulamentada pelo Contran.” (NR)

“Art. 285.

§ 5º Na apresentação da defesa ou recurso, em qualquer fase do processo, para efeitos de admissibilidade, não serão exigidos documentos ou cópia de documentos emitidos pelo órgão responsável pela autuação.” (NR)

“Art. 289.

I – tratando-se de penalidade imposta por órgão ou entidade da União, por colegiado especial integrado pelo Coordenador-Geral da JARI, pelo Presidente da Junta que apreciou o recurso e por mais um Presidente de Junta;

Parágrafo único. No caso do inciso I, quando houver apenas uma JARI, o recurso será julgado por seus próprios membros.” (NR)

Art. 2º O Anexo I da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“.....

ÁREA DE ESPERA – área delimitada por duas linhas de retenção, destinada exclusivamente à espera de motocicletas, motonetas e ciclomotores junto à aproximação semafórica,



imediatamente à frente da linha de retenção dos demais veículos.

.....
.
CICLOMOTOR – veículo de duas ou três rodas, provido de motor de combustão interna, cuja cilindrada não exceda a cinquenta centímetros cúbicos (3,05 polegadas cúbicas), ou de motor de propulsão elétrica com potência máxima de quatro quilowatts, e cuja velocidade máxima de fabricação não exceda a cinquenta quilômetros por hora.

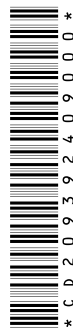
.....
.
VEÍCULO DE COLEÇÃO – aquele fabricado há mais de 30 (trinta) anos, original ou modificado, que possui valor histórico próprio.

.....” (NR)

Art. 3º As luzes de rodagem diurna, de que trata o inciso VIII do *caput* do art. 105 da Lei nº 9.503, de 1997, com redação dada por esta Lei, serão incorporadas progressivamente aos novos veículos automotores, fabricados no País ou importados, na forma e nos prazos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Trânsito (Contran).

Art. 4º Fica mantido o prazo de validade dos documentos de habilitação expedidos antes da data de entrada em vigor desta Lei.

Art. 5º Os médicos e psicólogos peritos examinadores que não atenderem os requisitos previstos no *caput* do art. 147 da Lei nº 9.503, de 1997, com redação dada por esta Lei, terão o direito de continuar a exercer a função de perito examinador pelo prazo de três anos até que obtenham a titulação exigida.



Art. 6º Revogam-se os seguintes dispositivos da Lei nº 9.503,
de 1997:

I – os incisos III, IV, V, VI, VII, XX, XXII, XXIII, XXIV e XXV do
art. 10;

II – o inciso XII do art. 12;

III – o inciso IV do art. 40;

IV – o § 3º do art. 148-A;

V – o art. 151;

VI – o § 2º do art. 158;

VII – o § 11 do art. 159;

VIII – o parágrafo único do art. 161;

IX – o inciso IV do art. 244;

X – o inciso II do art. 250;

XI – os §§ 1º e 2º do art. 267; e

XII – os incisos I e VI do art. 268.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta
dias de sua publicação oficial.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado JUSCELINO FILHO
Relator





Documento eletrônico assinado por Juscelino Filho (DEM/MA), através do ponto SDR_56079, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

Apresentação: 23/06/2020 17:59 - PLEN
PEP.1 => PL 3267/2019
PEP n.1/0